

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10630/000.609/91-17
ACÓRDÃO Nº : 104-12.072
RECURSO Nº : 72.638
RECORRENTE : MAURO ERNESTO DE OLIVEIRA COELHO

RELATÓRIO

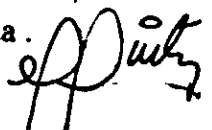
Trata o presente processo de notificação de lançamento de imposto de renda, exercícios 1986 a 1989, por ter sido constatada variação patrimonial a descoberto.

A receita omitida foi arbitrada com base no índice do SINDUSCON, vez que o contribuinte acima identificado não apresentou declaração de rendimentos naqueles exercícios.

A impugnação alega que o lançamento só pode prosperar quando o sujeito passivo não apresentar declaração do imposto de renda, quando solicitado; deixar de prestar esclarecimentos ou não prestá-los satisfatoriamente; ou fizer declaração inexata. E nada disso ocorreu. aduz, ainda, que o imóvel, cujo custo de construção foi arbitrado com base nos índices do SINDUSCON, foi construído em condomínio com dois outros co-proprietários, cabendo, assim, ao impugnante apenas um terço de seu custo, e que no ano-base de 1986, exercício de 1987, vendeu um imóvel de sua propriedade por Cr\$ 45.000,00, juntando a escritura correspondente. Finaliza por contestar o valor arbitrado, vez que a obra não teve custo muito elevado, vez que nunca manteve mais de empregados na obra.

A informação fiscal confirma a existência dos três condôminos, rateando um terço do custo como atribuível ao impugnante, além de reconhecer como origem de recursos o valor de Cr\$ 45.000,00, relativo à venda do imóvel no exercício de 1987. Os cálculos refeitos são os constantes da planilha de fls. 98.

A decisão "a quo" pronunciou-se pela procedência parcial do lançamento, não considerando no entanto, a parcela de Cr\$ 45.000,00, no exercício de 1987, antes referida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10630/000.609/91-17
ACÓRDÃO Nº : 104-12.072

VOTO

CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR

O presente processo está sendo devolvido a esta Câmara por erro de cálculo da base tributável, no exercício de 1987.

A parte final do voto (fls. 139) está assim vazada :

“Por outro lado, creio assistir razão ao recorrente no que respeita ao valor da venda do imóvel, em 1986, posto que comprovada a alienação pelo valor de Cr\$ 45.000,00 (padrão monetário da época), conforme escritura de fls.88, que devem assim reduzir, em igual montante, o acréscimo patrimonial no exercício 1987, que passará, portanto, a ser de Cr\$ 325.359,99.

.....
Dou, assim, provimento parcial ao recurso, para o fim de excluir a quantia de Cr\$ 45.000,00, da base de cálculo do lançamento relativo ao exercício de 1987”.

Ora, dúvida não há de que o provimento foi dado em relação ao montante de Cr\$ 45.000,00, exercício de 1987. Ocorre que este relator, ao reduzir tal montante da base tributável, o fez do ano-base de 1987 (ex. 1988 - Cz\$ 370.359,99 - 45.000,00 = 325.359,99) e não do ano-base de 1986 (ex. 1987 - Cr\$ 105.761,20 - 45.000,00 = 60.761,20), como seria correto.

Porém, quer me parecer que tal erro de cálculo poderia ser perfeitamente sanado na execução, em virtude da clareza meridiana do voto, principalmente de seu fecho final:

“Dou assim, provimento parcial ao recurso, para o fim de excluir a quantia de Cz\$ 45.000,00 da base de cálculo do lançamento, relativo ao exercício de 1987”.

